



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2107576 - SP(2023/0392946-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : WILSON CUNHA CAMPOS - SP118825
ANTONIO PATRICIO MATEUS - SP327274
ADERVAL PEDRO DANTAS - SP281595
RECORRIDO : NACOM GOYA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
LTDA
ADVOGADOS : IVAN LORENA VITALE JÚNIOR - SP162924
DANIELA TABATSCHNIC SHAMASH - SP252180
MARIANA ARGONZO D"AQUANNO - SP395516
THAYSA LIZITA LOBO SILVEIRA - DF021347
BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803
INTERES. : ARJ ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO À IMPORTAÇÃO (FINIMP). CONTRATOS ACESSÓRIOS. HONRA DAS GARANTIAS. FATO GERADOR. NATUREZA DO CRÉDITO. EXTRACONCURSAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (Tema 1.051).

2. Nas operações de financiamento à importação examinadas, há duas relações jurídicas autônomas: (a) o contrato de financiamento à importação direto, em moeda estrangeira, celebrado entre a recuperanda e banco internacional, com desembolso dos valores diretamente ao exportador; e (b) o contrato de outorga de garantia e contragarantia firmado entre a recuperanda e o banco nacional, que emite carta de crédito "standby" em favor do banco internacional, com obrigação de ressarcimento pela importadora, em caso de honra da garantia.

3. O crédito impugnado não decorre do contrato principal de financiamento à importação, mas dos contratos acessórios de garantia emitidos pelo banco nacional, cujo valor foi desembolsado para honrar a carta de crédito "standby" em favor do banco internacional em razão do inadimplemento da recuperanda.

4. Uma vez honrada a garantia, o garantidor sub-roga-se nos direitos do credor beneficiário, tornando-se credor do devedor principal, de modo que a relação jurídica, antes acessória, potencial e subordinada a evento futuro e incerto (execução da garantia), converte-se em obrigação principal, sendo a data da honra da garantia o fato gerador do crédito do garantidor em face do garantido.

5. Hipótese na qual, embora os contratos principais de financiamento e os contratos acessórios de garantia tenham sido celebrados antes do pedido de

recuperação judicial, a execução das garantias e o respectivo pagamento pelo banco nacional ocorreram após o ajuizamento da recuperação, de modo que os créditos resultantes da honra dessas garantias ostentam natureza extraconcursal, não se submetendo ao plano de soerguimento.

6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2107576 - SP(2023/0392946-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : WILSON CUNHA CAMPOS - SP118825
ANTONIO PATRICIO MATEUS - SP327274
ADERVAL PEDRO DANTAS - SP281595
RECORRIDO : NACOM GOYA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
LTDA
ADVOGADOS : IVAN LORENA VITALE JÚNIOR - SP162924
DANIELA TABATSCHNIC SHAMASH - SP252180
MARIANA ARGONZO D"AQUANNO - SP395516
THAYSA LIZITA LOBO SILVEIRA - DF021347
BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803
INTERES. : ARJ ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO À IMPORTAÇÃO (FINIMP). CONTRATOS ACESSÓRIOS. HONRA DAS GARANTIAS. FATO GERADOR. NATUREZA DO CRÉDITO. EXTRACONCURSAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (Tema 1.051).
2. Nas operações de financiamento à importação examinadas, há duas relações jurídicas autônomas: (a) o contrato de financiamento à importação direto, em moeda estrangeira, celebrado entre a recuperanda e banco internacional, com desembolso dos valores diretamente ao exportador; e (b) o contrato de outorga de garantia e contragarantia firmado entre a recuperanda e o banco nacional, que emite carta de crédito "standby" em favor do banco internacional, com obrigação de ressarcimento pela importadora, em caso de honra da garantia.
3. O crédito impugnado não decorre do contrato principal de financiamento à importação, mas dos contratos acessórios de garantia emitidos pelo banco nacional, cujo valor foi desembolsado para honrar a carta de crédito "standby" em favor do banco internacional em razão do inadimplemento da recuperanda.
4. Uma vez honrada a garantia, o garantidor sub-roga-se nos direitos do credor beneficiário, tornando-se credor do devedor principal, de modo que a relação jurídica, antes acessória, potencial e subordinada a evento futuro e incerto (execução da garantia), converte-se em obrigação principal, sendo a data da honra da garantia o fato gerador do crédito do garantidor em face do garantido.
5. Hipótese na qual, embora os contratos principais de financiamento e os contratos acessórios de garantia tenham sido celebrados antes do pedido de

recuperação judicial, a execução das garantias e o respectivo pagamento pelo banco nacional ocorreram após o ajuizamento da recuperação, de modo que os créditos resultantes da honra dessas garantias ostentam natureza extraconcursal, não se submetendo ao plano de soerguimento.

6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Declaração de extraconcursalidade. Decisão reformada. Contratos de financiamento à importação. Fato gerador. Liberação dos valores. Ocorrência antes do pedido de recuperação judicial. Art. 49 da LRF. Sucumbência. Verba sucumbencial redimensionada diante do decaimento da pretensão do credor. Litigância de má-fé. Inocorrência. Exercício de direito de defesa. RECURSO PROVIDO." (fl. 294)

Os embargos de declaração opostos pela recuperanda foram rejeitados (fls. 339/343). Os embargos de declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL S/A foram igualmente rejeitados (fls. 327/331).

Nas razões do recurso especial, o banco recorrente alega violação aos arts. 49 da Lei 11.101/2005 ; 492, 489, § 1º, IV, 1.022 e 1.040 do CPC; e 18 da Lei 9.514/1997, sustentando, em síntese, que:

(a) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão, porque o Tribunal de Justiça não enfrentou fundamentos relevantes suscitados nos embargos de declaração, notadamente a distinção entre contratos de financiamento e de garantia, a aplicação do art. 18 da Lei 9.514/1997 , a incidência do art. 49 da Lei 11.101/2005 à luz do REsp 1.860.368/SP e a razão pela qual o Tema 1.051 não teria sido aplicado aos contratos de garantia;

(b) houve julgamento *extra petita*, pois o acórdão apreciou a classificação dos créditos quando o pedido original da impugnação restringiu-se à retificação dos valores constantes da lista, violando o princípio da adstrição;

(c) o crédito impugnado é extraconcursal, pois só se constituiu com a honra da garantia em 19/02/2020, posteriormente ao pedido de recuperação judicial de 27/01/2020; e

(d) a existência de garantia (inclusive propriedade/cessão fiduciária) assegura ao credor posição jurídica que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial até a liquidação da dívida, reforçando a tese de extraconcursalidade dos créditos vinculados à honra posterior da garantia.

Apresentadas contrarrazões às fls. 404/416.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de **agravo de instrumento** interposto por NACOM GOYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA contra decisão que julgou improcedente sua impugnação de crédito e procedente a impugnação do BANCO DO BRASIL S/A, declarando a extraconcursalidade de créditos vinculados a financiamento à importação (Finimp). Nas razões do agravo, a recuperanda defendeu a sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial porque o seu fato gerador ocorreu antes do pedido e porque as garantias não foram registradas e individualizadas.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao agravo para declarar a natureza concursal dos créditos Finimp, com fundamento no art. 49 da Lei 11.101/2005 e no Tema 1.051 do STJ.

Os embargos de declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL S/A foram rejeitados, por ausência de omissão quanto à aplicação do art. 18 da Lei 9.514/1997 e ao precedente invocado, reafirmando-se a autonomia entre contratos de garantia e de financiamento e que o fato gerador do crédito é a disponibilização dos valores.

Fixadas tais premissas, passa-se ao exame das teses recursais.

No que se refere à alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, **não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional**, a qual somente se configura quando, no julgamento dos embargos declaratórios, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

No presente caso, verifica-se que a Corte local enfrentou expressamente, desde a apreciação do agravo de instrumento, com reiteração no julgamento dos embargos de declaração, as matérias relativas à aplicação do precedente firmado no julgamento do Tema 1.051 dos recursos repetitivos e à existência de garantia, porém **sem acolher as teses ventiladas pela ora agravante**, inexistindo justificativa para anulação do acórdão estadual por deficiência na prestação jurisdicional somente porque não decidida a questão sob o viés pretendido pela agravante.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, **fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente**, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da

construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Prosseguindo no exame do recurso, alega o banco recorrente que "*O pedido inicial destes autos (1000071- 83.2020.8.26.0260) era a adequação do valor declarado pelo Administrador Judicial ao que a Recuperanda entendia devido*" (fl. 353) e que a questão relativa à natureza dos créditos oriundos dos contratos de importação foi objeto de outra impugnação (1000090-89.2020.8.26.0260), o que implicou extrapolação dos limites da lide, com **julgamento extra petita**.

A tese, todavia, não prospera. Conforme se extrai dos autos, o Juízo da recuperação **julgou conjuntamente ambas as impugnações**, em uma única decisão (fls. 24/28), nos termos do seguinte dispositivo:

"Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação de crédito nº1000071-83.2020 e JULGO PROCEDENTE a impugnação de crédito de nº nº1000090-89.2020 a fim de que sejam retificados os créditos do BANCO DO BRASIL S/A oriundo da operação nºs 40/01303-0, passando a constar R\$622.812,14, operação nº 334.803.048, passando a constar R\$3.977.450,45 e da operação nº 334.803.056, passando a constar R\$3.986.631,49, perfazendo o total de R\$8.586.894,08, mantido na Classe III Quirografários, bem como para declarar a extraconcursalidade do crédito decorrente das operações de nº 190041796, nº 190061685 e nº 190067432, nos termos da fundamentação supra, nos autos da recuperação judicial de NACOM GOYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA." (fls. 27/28, g.n.)

Por sua vez, o agravo de instrumento interposto pela recuperanda impugnou a referida decisão conjunta, tendo o acórdão recorrido consignado expressamente que a matéria relativa à natureza dos créditos foi veiculada tanto na impugnação de crédito apresentada pela recuperanda quanto na impugnação da instituição financeira, conforme se infere do seguinte trecho do *decisum*:

"5. Extrai-se dos autos que a r. decisão recorrida julgou conjuntamente duas impugnações de crédito. A de número 1000071-83.2020, interposta pela recuperanda agravante, foi julgada improcedente, e a de número 1000090-89.2020, ajuizada pelo banco agravado, foi julgada procedente, a fim de retificar os créditos oriundos da operação 40/01303-0, cujo valor passou a ser de R\$ 622.812,14, no contrato 334.803.048, cujo saldo devedor foi fixado em R\$ 3.977.450,45 e da operação nº 334.803.056, passando a constar pelo valor de R\$ 3.986.631,49, perfazendo o total de R\$ 8.586.894,08, todos classificados na Classe III Quirografários, bem como, ainda, para declarar a extraconcursalidade dos créditos originários de contratos de financiamento à exportação.

A controvérsia devolvida ao juízo ad quem está limitada à submissão ao regime recuperacional dos créditos originários de contratos de financiamento à importação, objeto das operações nº 190041796, nº 190061685 e nº 190067432.

Tal matéria foi veiculada tanto na impugnação de crédito apresentada pela recuperanda, quanto na impugnação da instituição financeira, ora

agravada, que defende que os contratos de financiamento à importação foram honrados em 19/02/2020, ou seja, após o pedido de soerguimento, motivo pelo qual não estariam sujeitos à moratória." (fls. 295/296, g.n.)

Como as duas impugnações foram decididas no mesmo ato pelo juiz, em decisão única, o interesse recursal surge daquela decisão como um todo, sendo cabível a interposição de recurso único, sob pena, inclusive, de se obstar um segundo recurso eventualmente interposto em razão da preclusão consumativa.

Desse modo, não há que se falar em alegação de matéria estranha ao pedido principal, tampouco em julgamento *extra petita*, uma vez que a apreciação da questão decorreu de pedido expresso da parte devidamente discutido e apreciado na decisão única corretamente impugnada no agravo de instrumento.

No que tange à classificação dos créditos, todavia, assiste razão ao banco recorrente.

Quanto à **natureza do crédito oriundo de contrato de financiamento à exportação (Finimp)**, o eg. Tribunal de Justiça concluiu se tratar de **crédito concursal**, pois constituído com a assinatura do contrato em data anterior ao pedido de recuperação judicial, asseverando que, para se avaliar se o crédito está sujeito, ou não, aos efeitos da recuperação, deve ser considerada a data da liberação dos valores, e não da honra da carta de crédito ou da garantia. É o que se extrai do seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

"Na espécie, verifica-se que os três contratos em discussão, cujos instrumentos estão encartados a fls. 46/56, 57/66 e 67/77 dos autos originários, foram celebrados antes do pedido de soerguimento, o que atrairia a regra da concursalidade, como aventado no parecer da D. Procuradoria. Todavia, a operação de crédito em análise consiste em financiamento à importação (Finimp), na qual a liberação do empréstimo não é concomitante à celebração do contrato.

Vejamos.

Segundo se infere dos instrumentos contratuais, o banco se obriga a conceder financiamento à recuperanda por determinado prazo. À guisa de exemplo, veja-se a cláusula primeira do contrato celebrado em 6/3/2019:

"CLÁUSULA PRIMEIRA. FINANCIAMENTO - Pelo presente CONTRATO, o BANCO concorda em conceder ao(à) FINANCIADO (A), que neste ato aceita, FINANCIAMENTO em moeda estrangeira no montante de US\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil dólares dos estados unidos), doravante designado VALOR DO FINANCIAMENTO, por um período de 180 (cento e oitenta) dias." (fls. 106)

Ocorre, porém, que a liberação dos valores, a ser realizada durante o período aludido acima, fica subordinada à apresentação de determinados documentos, dentre eles carta de crédito standby emitida por banco de primeira linha, no valor e prazo necessários para honrar e quitar o FINANCIAMENTO.

Nesse particular, cumpre anotar que para cada contrato de financiamento à importação foi celebrado também contrato denominado de OUTORGA DE GARANTIA E CONTRAGARANTIA, nos exatos montantes dos financiamentos à importação (fls. 118/125, 137/144 e fls. 156/163).

Também, a título de exemplo, a cláusula primeira dispõe que:

1. O BANCO, a pedido da TOMADORA compromete-se a emitir carta de crédito "standby" a favor de Banco do Brasil S. A. - Tóquio (Japão), no valor de US\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil Dólares dos Estados Unidos), correspondente em moeda nacional à R\$ 3.972.360,00 (três milhões, novecentos e setenta e dois mil, trezentos e sessenta reais), calculados à taxa de venda de R\$ 3,7832, praticada pelo Banco na data da celebração deste instrumento. Sempre que ocorrer alteração da taxa de câmbio, o contravalor em moeda nacional da garantia prestada pelo BANCO, por conta da TOMADORA, será automaticamente corrigido, mantendo-se a equivalência pela taxa de venda de câmbio praticada pelo Banco na data da correção. As partes concordam que esta taxa será utilizada para todos os cálculos de equivalência previstos neste instrumento.

O Item 6 do mesmo contrato versa que:

6. Vindo o BANCO a honrar a garantia, a TOMADORA confessa-se devedora e obriga-se a ressarcir ao BANCO, no prazo de 48 horas, o total do valor desembolsado em razão da garantia, aí incluídos os valores de principal, juros, demais encargos financeiros e quaisquer tributos sobre esses valores incidentes, mais comissões não recolhidas na ocasião de sua exigibilidade, acrescidos dos encargos de inadimplência previstos neste contrato, se for o caso. Para tanto, a TOMADORA desde já, autoriza o BANCO a efetuar o débito do valor devido em sua conta corrente nr. 6.009-7, Agência 3348, Corp Bank Alphaville do BANCO, ou em qualquer outra conta, inclusive de investimentos, que a TOMADORA mantenha no BANCO ou em suas subsidiárias.

Como se vê, a carta de crédito exigida para liberação do financiamento foi emitida pelo próprio banco e possui regramento específico sobre a exigibilidade do crédito. Todavia, não há confundir o contrato de garantia com o de financiamento, visto que são pactos autônomos, sendo certo que o crédito do banco decorre do contrato de financiamento, motivo pelo qual é a data da liberação dos valores e não a da honra da carta de crédito que deve ser utilizada para fins de avaliar se o crédito está ou não sujeito ao plano de recuperação judicial. Veja-se que a apresentação de carta de crédito pela financiada era requisito para a liberação dos valores, não havendo qualquer disposição atrelando a existência dos créditos à honra das garantias.

Cumpre, portanto, aferir quando os recursos foram disponibilizados ao exportador.

A documentação aportada pela instituição financeira dá conta de que o desembolso dos valores pelo banco se deu em 24/6/2019 (fls. 187) e 11/3/2019 (fls. 188), ou seja, antes do pedido de recuperação judicial, formulado em 27/1/2020.

Não se olvida de que a instituição financeira apresentou telas de seu sistema interno, dando conta de que a honra da garantia ocorreu em 19/2/2020 (fls. 184/6). Todavia, como visto acima, o nascimento do crédito não se dá com a honra das garantias, mas sim com a disponibilização dos recursos no âmbito dos contratos de financiamento." (fl. 299, g.n.)

Defende o banco recorrente, no entanto, que no caso concreto **o fato gerador do crédito não é a contratação do financiamento, mas a honra da garantia** em favor do banco internacional em razão do inadimplemento da recuperanda, ocorrida em momento posterior ao pedido de recuperação judicial.

De fato, nos termos da tese repetitiva firmada pelo STJ no julgamento do **Tema 1.051**, "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*".

No referido julgamento, a Segunda Seção assentou o entendimento de que **a existência do crédito está diretamente relacionada com o momento em que surge a relação jurídica entre o devedor e o credor**, o qual estabelece a ocorrência do fato gerador e o consequente surgimento do direito de exigir a prestação. Confira-se, a propósito, a ementa do julgamento do recurso representativo da controvérsia:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial.

4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito).

5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência.

6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

7. Recurso especial provido."

(REsp n. 1.840.531/RS, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 17/12/2020, g.n.)

O Financiamento à Exportação (Finimp) diz respeito a **financiamento em moeda estrangeira concedido ao importador brasileiro** destinado à aquisição de produtos, bens e serviços no mercado externo. O contrato relativo a Finimp não é um instrumento único, mas um conjunto de duas ou mais relações jurídicas interconectadas.

No presente caso, verifica-se que o financiamento à importação foi contratado na modalidade **Finimp Direto**, na qual o financiamento é **contratado diretamente com instituição de crédito no exterior**, sendo que a estrutura das operações delimitadas nos autos mostra a existência de **duas relações jurídicas autônomas**.

A primeira relação jurídica, entre a importadora (recuperanda) e o banco internacional - BANCO DO BRASIL S.A. - TOKYO (JAPAN) -, diz respeito a **contratos de financiamento à importação direto em moeda estrangeira** (fls. 106/117, 126/136 e 145/155),

nos quais o banco internacional comprometeu-se a conceder crédito à recuperanda para **pagamento das operações de importação com desembolsos diretamente à exportadora.**

Já a segunda relação jurídica diz respeito a **contratos de outorga de garantia e contragarantia** (fls. 118/125, 137/144 e 156/163), firmados entre a importadora (recuperanda) e o banco nacional - BANCO DO BRASIL S.A. -, que tratam da concessão de garantia, pelo banco nacional, por meio de **carta de crédito "standby"** em favor do banco internacional, no mesmo valor dos contratos de financiamento, com a previsão de ressarcimento dos valores em 48 horas em caso de honra da garantia.

E no presente caso, **o crédito impugnado não diz respeito aos contratos de financiamento em si, mas aos contratos acessórios de garantia** que, em razão da inadimplência da recuperanda, não efetuou os pagamentos devidos ao banco internacional, acabaram sendo honrados pelo banco nacional um dia após o pedido de recuperação judicial. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho da decisão de primeiro grau:

*"No que concerne às operações n.ºs 190041796, 190061685 e 190067432 pactuadas para financiamento à importação, é certo que o credor apresentou vasta documentação composta de faturas, conhecimentos de embarques e registros aduaneiros com a finalidade de comprovar as mercadorias objeto de financiamento e quanto à evolução acerca dos saldos devedores, ofertou o credor duas metodologias, abrangendo a conversão e evolução em real para as datas dos vencimentos originais das obrigações e **a monta efetivamente inadimplida e evoluída em dólar, limitada à data de 28.01.2020, um dia após o pedido de recuperação judicial**, divergindo as partes quanto à concursalidade ou não do crédito oriundo de tais operações.*

Infere-se que as garantias prestadas nos contratos de financiamento à importação em debate foram honradas após o pedido de recuperação judicial, conforme elucidado pelo Sr. Perito Contador às fls.500/502, a saber:

"(...)

Contrato de Financiamento à Importação Direto em Moeda Estrangeira e Outras Avenças Firmado entre o Banco do Brasil S. A. Tokyo (Japan) e Nacom Goya Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., com Outorga de Garantia e Contragarantia, no valor de USD 215.877,70, em 18.06.2019, com data de amortização de 180 (cento e oitenta) dias.

O Banco trouxe aos autos relatório gerencial sobre a operação, indicando a data da honra da garantia em 19.02.2020, pelo valor de USD222.425,99, que convertido à R\$4,3722 alcança a monta pretendida na inicial de R\$972.490,91:

(...)

Contrato de Financiamento à Importação Direto em Moeda Estrangeira e Outras Avenças Firmado entre o Banco do Brasil S. A. Tokyo (Japan) e Nacom Goya Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., com Outorga de Garantia e Contragarantia, no valor de USD 1050.000,00, em 06.03.2019, com data de amortização de 180 (cento e oitenta) dias.

O Banco trouxe aos autos relatório gerencial sobre a operação, indicando a data da honra da garantia em 19.02.2020, pelo valor de USD1.046.773,00, que convertido à R\$4,3722 alcança a monta pretendida na inicial de R\$4.576.700,91:

(...)

Contrato de Financiamento à Importação Direto em Moeda Estrangeira e Outras Avenças Firmado entre o Banco do Brasil S. A. Tokyo (Japan) e Nacom Goya Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., com Outorga de Garantia e Contragarantia, no valor de USD 1.026.751,35, em 09.09.2019, com data de amortização de 180 (cento e oitenta) dias.

O Banco trouxe aos autos relatório gerencial sobre a operação, indicando a data da honra da garantia em 19.02.2020, pelo valor de USD502.635,68, que convertido à R\$4,3722 alcança a monta pretendida na inicial de R\$2.197.623,72:

(...)”

Pois bem, da leitura do art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005, verifica-se que o marco temporal a ser considerado para a definição dos créditos sujeitos ou não à recuperação judicial, é a data do ajuizamento do pedido de recuperacional, qual seja, no caso em voga, 27/01/2020.

No caso em voga, os créditos decorrentes de contratos de prestação de garantia somente passam a existir com a efetiva prestação da garantia, em razão do não cumprimento das obrigações previstas nos contratos principais. Destarte, se não há a efetivação da prestação da garantia antes da apresentação do pedido de recuperação judicial, inexistente, então, o crédito.

E isto porque, conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves o contrato de fiança e de prestação de garantia internacional são celebrados acessória e subsidiariamente ao contrato principal garantido, de modo que dependem “da existência do contrato principal e tem sua execução subordinada ao não cumprimento deste, pelo devedor.” (in Direito Civil Brasileiro, v. 3 Contratos e atos unilaterais, 14ª edição. Editora Saraiva)

Nesta toada, o marco temporal que define a concursabilidade do crédito é a data da efetivação da fiança ou da prestação da garantia, de modo que, ocorrendo após o pedido de recuperação judicial, o crédito é extraconcursal.” (fls. 26/27, g.n.)

Sobre a questão, esta Corte entende que, com a honra da garantia, o garantidor sub-roga-se nos direitos do credor beneficiário, tornando-se credor no contrato principal, o que significa que **a relação jurídica surgida com a contratação da garantia, que antes era acessória, potencial e subordinada a evento futuro e incerto, acaba se tornando a obrigação principal**, de modo que a data do fato gerador do crédito, para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial, passa a ser a data da execução da garantia e do respectivo pagamento. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CRÉDITO ORIUNDO DE GARANTIA BANCÁRIA. FIANÇA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA/FATO GERADOR. IMPLEMENTAÇÃO APÓS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. TEMA REPETITIVO 1.051/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM CONTRATOS DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA AO CONTRATO DE FIANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. No contrato acessório de fiança bancária, quando honrado pelo fiador, três relações jurídicas distintas são visíveis: a primeira une o contratante principal (credor/beneficiário) ao contratado principal (devedor/afiançado); a segunda surge e extingue-se prontamente, quando o credor beneficiário, diante da inadimplência do devedor afiançado, executa o fiador (instituição

financeira/contratante secundária) e este honra a garantia concedida; já a terceira, consequência da segunda, surge quando o fiador, tendo honrado a garantia, sub-roga-se nos direitos do credor beneficiário, tornando-se credor do contratado principal, devedor afiançado.

3. A relação jurídica surgida com o pagamento da garantia, antes acessória, potencial, subordinada a evento futuro e incerto, torna-se principal, pois reduzida às partes do contrato de fiança e circunscrita ao crédito surgido com a sub-rogação.

4. Para a exclusiva análise da natureza do crédito do fiador em face do afiançado, se concursal ou não, interessa apenas a relação jurídica que se estabelece entre ambos, e não as relações jurídicas travadas entre as partes do contrato principal, que, inclusive, envolve terceiros.

5. O Tema Repetitivo nº 1.051 da jurisprudência vinculante desta Corte estabelece a "data da ocorrência do fato gerador como o momento de existência do crédito para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial" (Recursos Especiais 1.812.531, 1.840.812, 1.842.911, 1.843.332 e 1.843.382/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Segunda Seção).

6. Nos negócios jurídicos sujeitos a evento futuro e incerto, alguns efeitos são submetidos à condição suspensiva, como ocorre na fiança, pois, embora o negócio jurídico exista, há incerteza quanto ao evento futuro que, inclusive, pode até mesmo não ocorrer. O direito de sub-rogação do fiador somente surge com a concretização da condição da garantia, qual seja com o efetivo pagamento, pelo fiador, do valor garantido ao credor do contrato principal. Se a condição suspensiva vier a ser implementada somente após o pedido de recuperação judicial, o direito de crédito só existirá a partir desse momento e não estará sujeito aos efeitos da recuperação judicial (AgInt no AREsp 1.556.044/SP e AgInt no REsp 2.153.520/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma).

7. O entendimento exarado pelo Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, haja vista que, apesar de os contratos acessórios de fiança bancária terem sido firmados no ano 2011, anteriormente, portanto, ao pedido de Recuperação Judicial, feito no ano de 2015, o inadimplemento do contrato principal, a execução de sua garantia e o respectivo pagamento vieram a ocorrer somente no ano de 2016, sendo posteriores ao aludido pedido, não estando, portanto, sujeitos ao plano de soerguimento, por se tratarem de créditos extraconcursais.

Incidência da Súmula 83/STJ.

8. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.847.065/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 5/3/2025, g.n.)

Nesse cenário, considerando que **o crédito discutido no presente recurso especial diz respeito ao valor da garantia honrada pelo banco recorrente**, constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em descompasso com a jurisprudência desta Corte, pois, ao contrário do que consignou o acórdão recorrido, é a data da honra da garantia, e não da liberação dos valores ou da contratação do financiamento, que deve ser considerada para exame da submissão, ou não, dos créditos aos efeitos da recuperação judicial.

No caso concreto, apesar de os contratos - tanto os principais de financiamento quanto os acessórios de garantia - terem sido firmados anteriormente ao pedido de recuperação judicial, **a execução da garantia e o respectivo pagamento são posteriores ao pedido, razão pela qual não estão os respectivos créditos, portanto, sujeitos ao plano de soerguimento, por se tratar de créditos extraconcursais.**

Ante o exposto, dá-se **parcial provimento ao recurso especial**, a fim de reconhecer a extraconcursalidade dos créditos oriundos da honra de contratos de garantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.107.576 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0392946-5

Número de Origem:

0001412020 000141202010000025120208260260
00014120201000002512020826026010000718320208260260 1000071832020
10000718320208260260 10000908920208260260 1412020 141202010000025120208260260
14120201000002512020826026010000718320208260260 20174291420218260000
2017429142021826000050001 10000025120208260260 2017429142021826000050000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : WILSON CUNHA CAMPOS - SP118825

ADERVAL PEDRO DANTAS - SP281595

ANTONIO PATRICIO MATEUS - SP327274

RECORRIDO : NACOM GOYA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : IVAN LORENA VITALE JÚNIOR - SP162924

THAYSA LIZITA LOBO SILVEIRA - DF021347

BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803

DANIELA TABATSCHNIC SHAMASH - SP252180

MARIANA ARGONZO D"AQUANNO - SP395516

INTERES. : ARJ ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026